



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 009 DE 03 DE Fevereiro DE 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 009	Livro 03
Fls. 17	Data: 03/02/14
Horas: 16:45	
<i>Assuise</i>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade a contratação temporária dos profissionais mencionados.

A medida exceptiva se faz necessária uma vez que estamos com carência de profissionais para o atendimento na Secretaria de Assistência Social, visando compor o quadro da Casa de Passagem, tudo nos moldes do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público de Barra do Garças.

Assim, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense, vez que Inclusão Social, Saúde e Educação de qualidade são direitos de todos os nossos munícipes.

Barra do Garças/MT., 03 de fevereiro de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Assuise
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1998
16.45
03.02.14

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/02/14



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 03 DE Fevereiro DE 2014.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 012 Livro 23 Fis. 17 Data: 03/02/14	
Horas: 16:45	
<i>Cassiana</i>	
FUNCIONÁRIO	

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, e em regime de urgência, o seguinte pessoal, que fica, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica na Secretaria de Assistência Social, visando compor o quadro da Casa de Passagem, tudo nos moldes do termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público de Barra do Garças:

- 1 (um) pedagogo;
- 3 (tres) vigias;
- 3 (tres) auxiliares de serviços gerais,
- 2 (dois) cozinheiros;
- 1 (um) auxiliar administrativo;
- 1 (um) psicólogo;
- 2 (dois) assistentes sociais;
- 1 (um) coordenador;
- 2 (dois) profissionais de nível médio para abordagem social;
- 2 (dois) motoristas.

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

16.45
03.02.14

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/02/14

Cassiana



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31/12/2014.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 11.001.08.244.0013.2087-339011 – Vencimentos e Vantagens Fixas

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 03 de fevereiro de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

16.45
08.02.14



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Memo n.º 010/2014

Barra do Garças, 23 de Janeiro de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
Roberto Ângelo de Farias
Prefeito Municipal
Nesta

A Secretaria Municipal de:

Proc. Jurídica
Para conhecimento e providências.
BG/MT, 03.02.2014

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Agenor Bezerra Maia
Sec. Chefe de Gabinete
Port. nº 9.002, de 02/01/2013

Ao tempo que expressamos nossos cordiais cumprimentos, fazemos uso deste expediente, para encaminhar em anexo a lista de recursos humanos que deverá compor a equipe de referência para a Casa de Passagem, conforme documento em anexo lavrado pelo Ministério Público de Barra do Garças, “ Termo de Ajuste de Conduta-TAC”.

Outrossim, solicitamos que sejam providenciadas as documentações necessárias, a fim de que sejam votados pela Câmara Municipal de Barra do Garças em seção extraordinária e assim, viabilizar as contratações dos funcionários em caráter de urgência, uma vez que se faz necessária a capacitação da equipe técnica de referência do trabalho para oferecer serviços mais qualificados aos usuários.

Desde já agradecemos seu apoio e empenho, sem mais para o momento agradeço sua atenção.

Roberto Ângelo de Farias
Prefeito Municipal

Iomara Santana de Moraes Bossi
Secretaria Municipal de Assistência Social



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – MT
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Memo n.º 010/2014

Barra do Garças, 23 de Janeiro de 2014.

LISTA DE FUNCIONÁRIOS PARA CASA DE PASSAGEM

Função	Quantidade/ Profissionais
Pedagogia	01
Segurança	03
Serviço Geral	03
Cozinheira	02
Auxiliar Administrativo	01
Psicóloga	01
Assistente Social	02
Coordenador	01
Nível Médio-Abordagem Social	02
Motorista	02

A Casa de Passagem funcionará em período ininterrupto e necessitará de equipe para realizar os plantões. Como a porta de entrada será de maneira espontânea e através da busca ativa realizada pela equipe de “**Abordagem Social**” que deverá compor a equipe de referência do CREAS, desta forma, necessário se faz, conforme informado acima de uma pessoa de nível superior (Assistente Social) e duas pessoas de nível médio, podendo ser de ambos os sexos.

Roberto Ângelo de Farias
Prefeito Municipal

Iomara Santana de Moraes Bossi
Secretaria Municipal de Assistência Social



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº /2013/1ªPJC/MPE/MT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Promotor de Justiça, Marcos Brant Gambler Costa, Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Roberto Ângelo Farias, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, nos autos de Inquérito Civil nº 008/2011, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O comprometente se obriga a criar e manter programas e serviços de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões básicos de dignidade na concretização dos mínimos sociais e dos direitos de cidadania ao referido segmento social;

CLÁUSULA SEGUNDA - O comprometente se obriga a promover, por meio da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, a identificação permanente das pessoas em situação de rua no âmbito do Município, providenciando sua inclusão no Cadastro Único do Governo Federal;

CLÁUSULA TERCEIRA - O comprometente se obriga a promover a inclusão das pessoas em situação de rua identificadas em seu território nas frentes de trabalho e programas de qualificação profissional disponíveis, promovendo sua capacitação, qualificação ou requalificação profissional;

CLÁUSULA QUARTA - O comprometente se obriga a promover a inclusão das pessoas em situação de rua em programas de moradia popular ou de auxílios-moradia ou benefício do aluguel social;

CLÁUSULA QUINTA - O comprometente se obriga a providenciar a inclusão das pessoas em situação de rua que preencham os requisitos para tanto no Benefício de Prestação Continuada ou no Programa Bolsa Família;

CLÁUSULA SEXTA - O comprometente se obriga a criar e manter em funcionamento Unidade Especial de Acolhimento, sob a forma de Abrigo, de permanência transitória e por prazo máximo, voltada exclusivamente ao atendimento de pessoas em situação de rua;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barão de Garças

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Unidade Especial de Acolhimento disporá de 15 (quinze) vagas e estrutura adaptada ao atendimento das pessoas em situação de rua, cujas vagas serão separadas em grupos segundo o sexo, divididos os dormitórios em masculino e feminino;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Unidade Especial de Acolhimento contará com profissionais das áreas de assistência social, pedagogia, psicologia e saúde, além da equipe de segurança, limpeza, lavanderia, arrumação e alimentação;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Unidade Especial de Acolhimento contará, além dos profissionais das áreas indicadas no parágrafo anterior, com um coordenador geral, responsável pela gestão administrativa da unidade;

PARÁGRAFO QUARTO - O recebimento de pessoas em situação de rua na Unidade Especial de Acolhimento será precedido de triagem e relatório técnico que aponte a necessidade do acolhimento, caracterizador da situação de rua, seja por abandono, migração, ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autosustento, ou por outros motivos que comprovem a situação de rua e a vulnerabilidade do assistido;

PARÁGRAFO QUINTO - O compromitente se obriga a definir os objetivos da Unidade Especial de Acolhimento aqui prevista, bem como seu regulamento interno de funcionamento, cujo regimento deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA SÉTIMA - Na fase de implantação dos serviços que serão prestados na espécie será admitida, excepcionalmente, a contratação temporária de pessoal, para atender a demanda dos serviços e ações desenvolvidos no âmbito da unidade de acolhimento de pessoas em situação de rua, não devendo ultrapassar o período de contratação o prazo de 06 (seis) meses, prorrogado uma única vez por mais 06 (seis) meses, após o que os serviços assumirá caráter permanente, à vista de constituir-se atividade típica do Poder Público, obrigando-se o compromitente a prover os cargos criados mediante concurso público;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contratação temporária de pessoal será fundada em lei municipal específica que estabeleça as regras, os prazos de vigência dos contratos, a forma e os critérios de seleção, os direitos dos contratados, a remuneração, sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, atendidos os pressupostos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para garantir os serviços de atendimento de pessoas em situação de rua, uma vez consolidada no Município a perenidade dos serviços, deverá o compromitente admitir pessoal em cargos de provimento efetivo, criados por lei, mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

CLÁUSULA OITAVA - O compromitente se obriga a manter Serviço Especializado em Abordagem Social, com a finalidade de assegurar o trabalho de abordagem e busca ativa que identifique, na área de abrangência do Município, a incidência de pessoas em situação de rua, cujo serviço deverá ser desempenhado de forma continuada e programada pelos técnicos do CREAS;

CLÁUSULA NONA - O compromitente se obriga a garantir às pessoas em situação de rua com transtornos decorrentes do uso do álcool e outras drogas ou por enfermidade mental, atendimento no nível dos CAPS-II e CAPS-AD, ou no nível hospitalar, seja em hospital geral ou em hospital psiquiátrico, ou, ainda, em clínica terapêutica, conforme recomendação médica;

CLÁUSULA DÉCIMA - O compromitente se obriga a garantir atendimento constante e individualizado de avaliação de condições de saúde física e mental das pessoas em situação de rua atendidas neste âmbito, para, se necessário, providenciar o encaminhamento do morador de rua assistido à família ou à unidade de saúde mais indicada;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O compromitente se obriga a implantar, no prazo máximo de 06 (seis) meses, equipe de saúde para atendimento da população em situação de rua que apresente quadro de dependência química e/ou transtorno mental, tratando-se de equipe volante com formação multidisciplinar constituída por profissionais da saúde mental, da atenção básica e um profissional da assistência social, sendo estes: médico, assistente social, psicólogo, técnicos em enfermagem e educadores sociais, podendo, para tanto, buscar recursos junto ao Ministério da Saúde, visando a implantação do chamado Consultório de Rua, ou executá-lo com recursos próprios;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O ingresso das pessoas em situação de rua na rede socioassistencial local pressupõe a sua livre adesão, justificando-se o recolhimento compulsório somente quando houver determinação judicial, para fins de avaliação ou internação psiquiátrica compulsória, nos termos da Lei Federal nº 10.2016/2001;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica o compromitente obrigado a prever nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente termo, devendo os gastos correntes da implantação e operacionalização da Unidade Especial de Acolhimento e Consultório de Rua serem enquadrados em projeto orçamentário, prevendo, ainda, na lei orçamentária o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O descumprimento das cláusulas do presente pelo compromitente implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, cuja multa prevista tem natureza cominatória e não substitui as obrigações assumidas, estando, pois, sujeito a execução específica da obrigação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa prevista ficará sujeita a correção monetária, calculada com base na variação do IGP-M/FGV, a contar da data da assinatura deste, bem como juros de mora de 6% ao ano, a contar do descumprimento do ajuste, fluindo ambos até o efetivo pagamento, cujo valor deverá ser depositado na conta do Fundo Municipal indicado pelo compromissário;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa prevista será exigida independentemente de interpelação extrajudicial, estando o compromitente constituído em mora com o simples descumprimentos dos termos deste ajuste;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O compromitente poderá contar na execução dos serviços de acolhimento em abrigo das pessoas em situação de rua com parcerias celebradas entre o Município e Entidades Não Governamentais sem fins lucrativos, celebrando termo de cooperação, bem como com a participação de mão de obra voluntária não remunerada;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O compromitente terá até o dia 1º de Janeiro de 2014 para implantar e fazer funcionar a Unidade Especial de Acolhimento aqui prevista, bem como o prazo de até 06 (seis) meses para a implantação e funcionamento da Equipe de Saúde Volante, sendo que as demais obrigações aqui estipuladas são de cumprimento imediato;

Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a sua assinatura, sendo que será promovido o arquivamento do procedimento administrativo que lhe deu origem, submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9.º e §§, da Lei Federal n.º 7.347/85.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Garças

Este compromisso é lavrado com base na boa fé objetiva, constituindo-se em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5.º, § 6.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 585, inc. VIII, do CPC.

É por estarem de acordo, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, que contém 05 (cinco) laudas, em 04 (quatro) vias de igual teor impressas somente no anverso.

Barra do Garças, 3 de outubro de 2013.

MARCOS BRANT GAMBIER COSTA
Promotor de Justiça

ROBERTO ÂNGELO FARIAS
Prefeito Municipal
Compromitente

Iomara Santana de Moraes Bossi
Secretária Municipal de Assistência Social

Adalberto Mettelo
Secretário Municipal de Saúde



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

LAUDO SOCIAL

SIMP : 003682-004/2011

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

REQUERIDO : Município de Barra do Garças

OBJETO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração do atendimento prestados aos moradores de rua de Barra do Garças.

Em 03 de julho de 2013, em cumprimento à determinação do Promotor de Justiça Dr. Marcos Brant Gambier Costa, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças (MT), realizamos visita técnica ao Centro Especializado de Assistência Social (CREAS). E, no dia 16 de julho de 2013, mantivemos contato técnico com o Coordenador da Saúde Mental Eduardo dos Santos Vieira. O objetivo da atividade foi a elaboração de laudo social com a emissão de parecer técnico para subsidiar possíveis tomadas de decisões quanto ao Inquerito Civil Público 008/2011. As técnicas utilizadas na prática do trabalho foram entrevistas, visitas institucionais, contatos, pesquisa documental e pesquisa bibliográfica.

Em visita técnica realizada no CREAS, no dia 03 de julho de 2013, verificamos que o Serviço Especializado em Abordagem Social cuja finalidade é assegurar trabalho de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, 2009) não está sendo executado de forma continuada e programada pela Secretaria de Ação Social (SAS).

Foi relatado pela Assistente Social Admilce Campos que, uma (01) vez por semana alguns profissionais realizavam abordagem social aos usuários em situação de rua, sempre às sextas-feiras. Questionados sobre o tipo de atividade desenvolvida com os usuários, as profissionais responderam que tiravam as pessoas do espaço da rua e levavam-nos para o CREAS, promovendo ações de corte de cabelo, banhos, lanche e etc. Vale ressaltar que, com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), a assistência social adquiriu patamar de política pública, agora vista como direito do cidadão que dela necessita. Dessa forma, na nova configuração não é mais concebível desenvolver com as pessoas que estão por alguma situação em vulnerabilidade social, ações pontuais, focalizadas e sem continuidade. Assim, o trabalho com a população em situação de rua requer como qualquer outro, planejamento, visando a criação de estratégias que favoreçam as seguranças afiançadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS): segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; de convívio ou vivência familiar.

Na ocasião da visita, constatamos que a equipe técnica não estava desenvolvendo o serviço de forma programática e planejada. Segundo os profissionais, o empecilho consiste na enorme quantidade de trabalho demandado ao CREAS, dificultando assim a continuidade das atividades realizadas com as pessoas em situação de rua.

Foi solicitado ao órgão os registros das atividades desenvolvidas com os usuários nos anos anteriores, porém a justificativa apresentada foi de que o computador onde constava as informações sofreu problemas técnicos, perdendo todos os documentos. No dia 04 de julho de 2013 em reunião com a Secretária de Ação Social Iomara Santana (Mará Rina), a mesma relatou que a única gestão



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

municipal ao finalizar o mandato retirou todos os HDs onde continham os registros dos trabalhos realizados.

De acordo com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) o número de pessoas em situação de rua inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal são trinta e nove (39). Porém, ressaltamos que não nos foi viabilizado o comprovante de inscrição desses usuários. Em relação sobre a quantidade atual de pessoas em situação de rua acompanhadas pelo CREAS, a Assistente Social Lusdalva Bueno, no dia 12 de agosto de 2013 nos informou que a unidade não possui um controle exato ou aproximado dos usuários que estão em acompanhamento. Tal informação corrobora o que anteriormente já havíamos concluído: a falta de planejamento e a falta de prioridade assumido pela secretaria de Ação Social do município com o segmento da população em situação de rua.

Outro ponto central avaliado na visita realizada no CREAS foi a insuficiência da equipe técnica para o desenvolvimento das atividades com a população em situação de rua, bem como a falta de capacitação técnica que a complexidade do trabalho exige. Os profissionais destinados em realizar o acompanhamento direto aos usuários, requerem treinamento técnico contínuo para o trabalho com as pessoas em situação de rua, pois apresentam despreparo e falta de competência técnica.

A Política Nacional de Assistência Social (2004) rege a necessidade do cuidado com os recursos humanos, no sentido de efetivar o compromisso com a assistência social entendida como política pública, sabendo que a questão dos recursos humanos consiste em eixo delimitador e imprescindível para a qualidade da prestação de serviços da rede socioassistencial.

Dessa forma, entendemos que se torna emergencial e prioritário a contratação de profissionais qualificados para atuar no serviço a população em situação de rua, considerando que esta expressão da questão social se faz presente no município de Barra do Garças, tendo a gestão municipal a obrigatoriedade de oferecer políticas sociais públicas que criem direitos humanos e sociais deste segmento.

A coordenação do CREAS enviou no dia 19 de março de 2013 a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças, o Plano de Ação para o Serviço Especializado em Abordagem Social para Pessoas em Situação de Rua/2013 e neste documento consta que a implantação da Casa de Passagem para atender o público em situação de rua seria nos meses de abril e maio do corrente ano. Em reunião com a Coordenadora do CREAS, Assistente Social Kelle Regina Santana, questionamos acerca do atraso no cumprimento do prazo apresentado pela Secretaria de Ação Social e a mesma nos informou que a Prefeitura Municipal estaria alugando, provisoriamente, uma residência para iniciar o atendimento às pessoas em situação de rua enquanto o prédio próprio fosse reformado.

Na ocasião da reunião realizada no dia 04 de julho de 2013 com a presença da secretária de Ação Social Tomara Santana (Mara Kisner), pontuamos algumas questões importantes sobre o projeto da Casa de Passagem que precisavam ser revistas como: o direito de permanência do usuário, a necessidade de equipe técnica especializada e as adequações físicas para a realização do trabalho com os usuários. A secretária se mostrou aberta a rever tais discordâncias do projeto da Casa de Passagem, tendo por base as orientações federais recomendadas pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

No dia 04 de julho de 2013 realizamos visita técnica à residência onde, provisoriamente, será a Casa de Passagem destinada ao atendimento das pessoas que se encontram em situação de rua e desabrigo por abandono migratório, ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustentação. A casa está localizada no bairro denominado Santo Antônio. A residência apresenta iluminação e ventilação adequada, tem uma estrutura mínima suportando atendimento



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

para no máximo 15 pessoas. A casa é composta por dois (02) quartos, sendo um destinado aos usuários masculinos e outro às usuárias femininas, dois (02) banheiros, duas (02) áreas livres para convívio e socialização, duas (02) salas, e uma (01) cozinha. A equipe relatou que irá destinar uma pequena sala para a realização da triagem e atendimento inicial aos usuários.

Quanto à equipe técnica responsável em realizar o acompanhamento psicossocial aos usuários atendidos pelo serviço da Casa de Passagem, orientamos uma equipe formada por no mínimo doze (12) funcionários, sendo um (01) coordenador, um (01) assistente social, um (01) psicólogo, um (01) pedagogo, dois (02) educadores sociais, duas (02) cozinheiras, dois (02) auxiliar de serviços gerais e dois (02) vigias. A secretária de Ação Social relatou que estaria repassando ao Prefeito Municipal o número recomendado a fim de que pudesse ser viabilizado a contratação dos profissionais. Porém, até a data atual não foi dada ciência a esta Promotoria sobre a relação dos profissionais contratados para a composição da equipe técnica.

Em 16 de julho de 2013 realizamos reunião com o Coordenador da Saúde Mental Eduardo dos Santos Vieira. O gestor relatou que, atualmente não existe um trabalho da Coordenadoria Municipal de Saúde Mental exclusivo com a população em situação de rua. Explicou que, sob o seu ponto de vista, vê a necessidade da implantação do Consultório de Rua, apesar de o município de Barra do Garças não apresentar o perfil recomendado pelo Ministério da Saúde que seria para municípios com população acima de 300 mil habitantes. O Consultório de Rua consiste em

uma modalidade de atendimento extramuros dirigida aos usuários de drogas que vivem em condições de maior vulnerabilidade social e distanciados da rede de serviços de saúde e intersetorial. São dispositivos clínico-comunitários que ofertam cuidados em saúde aos usuários em seus próprios contextos de vida, adaptados para as especificidades de uma população complexa. Sua estrutura de funcionamento conta com uma equipe volante mínima com formação multidisciplinar constituída por profissionais da saúde mental, da atenção básica, de, pelo menos, um profissional da assistência social, sendo estes: médico, assistente social, psicólogo, outros profissionais de nível superior, redutores de danos, técnicos de enfermagem e educadores sociais (Consultório de Rua do Sus, 2010).

Dessa forma, a existência do Consultório de Rua estaria sendo um dispositivo do campo da saúde na efetivação do atendimento aos usuários de álcool e outras drogas em situação de rua, pois uma das suas funções é atuar como uma ponte para a população que está à margem do sistema de saúde e possibilitar sua inserção na rede.

O coordenador Eduardo apresentou que atualmente esbarra no empecilho da falta de profissionais para executar o trabalho *in loco* (rua) com as pessoas em situação de rua, já que a equipe destinada para o atendimento a esse público é a mesma equipe técnica lotada no CAPS - AD. Ainda relatou que os usuários em situação de rua apresentam dificuldades para se vincularem com o serviço, pois não dão continuidade ao tratamento iniciado nos CAPS e, geralmente as aproximações que a equipe de saúde já realizou com esses usuários foram perpassadas por muita dificuldade e resistência por parte das pessoas em situação de rua.

Tendo por base o discurso que o coordenador relatou acima acerca da dificuldade de adesão dos usuários ao serviço desenvolvido no CAPS, verificamos, consideravelmente, a necessidade de uma aproximação maior da equipe de saúde com esse público, não simplesmente para executar as determinações judiciais relacionadas às internações compulsórias, mas sobretudo por ser uma presença do Estado que disponibilize recursos para os cuidados básicos de saúde, atendendo as



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça

pessoas em situação de rua em seus locais de permanência e encaminhando as demandas mais complexas para a rede de saúde.

De acordo com os dados da Coordenadoria Municipal de Saúde Mental no primeiro semestre de 2013 quinze (15) usuários em situação de rua receberam atendimento psicossocial da equipe técnica do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS AD. Desse total, seis (06) passaram pelas Comunidades Terapêuticas (Casa de Davi e Maria Madalena), mas, atualmente não permanecem. Ainda no total das quinze (15) pessoas, seis (06) tiveram a internação compulsória decretada judicialmente, porém o mandado não foi efetivado. Ainda baseado nas informações da Coordenadoria Municipal, oito (08) usuários, neste primeiro semestre, recusaram tratamento no CAPS AD e os sete (07) restantes, ou mudaram de município ou recusaram tratamento nas Comunidades Terapêuticas.

Com base nas informações do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, quatro (04) usuários já foram atendidos pela equipe do CAPS II, porém ainda estão em situação de rua. Segundo dados da unidade, todos os usuários apresentados recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e apenas um (01) não sabe informar com precisão o endereço dos seus familiares.

Em resposta à solicitação da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças (MT) quanto as medidas que o município está empreendendo para suprir a questão estrutural da população em situação de rua, concluímos, com base na Política Nacional para a Inclusão da População em Situação de Rua (2008), que o poder público municipal não está efetivando um trabalho que possibilite a (re)integração destas pessoas as suas redes familiares e comunitárias, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social e ação social e, de acordo com a observação realizada sobre a execução da política para a inclusão da População em Situação de Rua no município de Barra do Garças. Também nos respaldamos para emitir tal decisão de acordo com a observação feita sobre o trabalho desenvolvido com esse segmento que, segundo a Política Nacional de Assistência Social (2004) é incumbência do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS).

Citamos, no decorrer do documento medidas consideradas relevantes para a execução desta política. Ressaltamos a necessidade de equipe própria especializada para a realização do trabalho com as pessoas em situação de rua, bem como a elaboração de planejamento estratégico para que não seja realizado ações pontuais e focalizadas, desprovidas de continuidade e falta de registros como foi observado neste primeiro semestre do ano de 2013. Com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (2004) o poder público municipal possui a tarefa de manter serviços e programas de atenção à população de rua, garantindo padrões básicos de dignidade e não-violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social. Dessa forma se faz necessário que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças cumpra a efetivação dos direitos das pessoas em situação de rua conforme rege o aparato jurídico social.

Genimar Ferreira Moraes
Genimar Ferreira Moraes
Analista/Assistente Social
CRESS/PA/6263 - 1ª Região
Promotoria de Barra do Garças - MT

Genimar Ferreira Moraes
Genimar Ferreira Moraes
Analista/Assistente Social
CRESS/PA/6263

Parecer nº: 009/2014

Projeto de Lei nº 009/2014, de 03 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2014, de 03 de fevereiro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “a medida exceptiva se faz necessária uma vez que estamos com carência de profissionais para atendimento na Secretaria de Assistência Social, visando compor o quadro da Casa de Passagem, tudo nos moldes do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público de Barra do Garças.”.

03. Já o projeto autoriza a contratação de: 1 pedagogo; 3 vigias; 3 auxiliares de serviços gerais; 2 cozinheiros; 1 auxiliar administrativo; 1 psicólogo; 2 assistentes sociais; 1 coordenador; 2 profissionais de nível médio para abordagem social; 2 motoristas, por prazo que deverá se encerrar impreterivelmente em 31/12/2014.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:



06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. Ademais, conclui-se que não se trata de projeto de lei de criação de cargos, função ou emprego, mas sim projeto que autoriza a contratação por tempo determinado. Portanto, não há necessidade de lei complementar para tratar da referida matéria.

11. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”

12. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

13. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

14. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º, que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2014, **restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e a cerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:**

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção

Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

(...)

Art. 4º *As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)*

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

II - no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)

III - nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2o desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2o, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2o desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)”

15. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

§ 4o Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1o A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

(...)”

16. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.

17. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

18. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.

19. O ilustre Petrônio Braz¹, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescindem de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho..." "Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".

20. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

¹ <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>

Tais servidores não ocupam cargos pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público.” (MEIRELLES, 2013, 336²).

III- CONCLUSÃO

21. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, **observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**
22. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de fevereiro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/14
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 009/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de 02 de 2014

[Signature]
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/14
Esoune

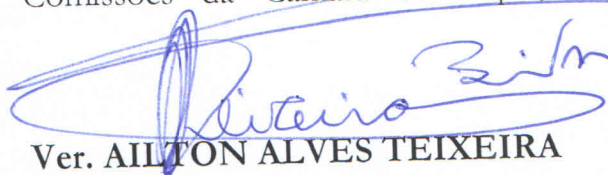
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 009/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de 02 de 2014.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/14
[Signature]

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Projeto de Lei nº 009/14 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de
02 de 2014.

[Signature]
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
~~Presidente~~

[Signature]
Ver.º CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator

[Signature]
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 009/14 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	r		
JÓÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSEMARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	r		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	r		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	r		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	r		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	r		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	r		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/02/14 *(Assinatura)*